



SUMÁRIO

- RESUMO DE CONTRATO Nº 9912428994.
- PARECER JURÍDICO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 050/2018.
- DECISÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 050/2018 - SRP.
- AVISO DE LICITAÇÃO – TOMADA DE PREÇOS Nº 007/2018.
- DECRETO Nº 2347 DE 10 DE DEZEMBRO DE 2018.



Contrato

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO – BAHIA
CNPJ: 13.891.510/0001-48
RESUMO DE CONTRATO Nº 9912428994

CONTRATANTE: PREF. MUN. DE JOÃO DOURADO - **Objeto:** Termo de cooperação técnica entre a Prefeitura Municipal de João Dourado – Bahia e ECT Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos; **Contrato nº** 9912428994; **Vlr.** R\$ 36.000,00 **Dot. Orçm.:** Unidade Gestora: 02.03.01 Função 04 Subfunção 122 Programa 0020 Atividade 2008 - Elemento de Despesa: 3390.39.00 - 3390.39.13 Fonte 0 - Data Ass. 08/12/18; Vig. Até 04/12/2019 – Celso L. Dourado – Prefeito Municipal.



Pregão Presencial



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO
CNPJ – 13.891.510/0001-48 Rua Dr. Mario Dourado, nº 16, Centro, CEP: 44920-000

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 159/2018
PREGÃO PRESENCIAL 050/2018 SRP
PARECER JURÍDICO

Trata-se de solicitação para emissão de Parecer Jurídico enviado pelo Senhor Elton Gomes Carneiro, Pregoeiro, em virtude da interposição – tempestiva – de recurso pela empresa **TRANSPORTES JULIA E COMERCIO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 30.367.749/0001-32, com sede na Rua Guanabara, nº 03, Amaralina, Salvador – Bahia, CEP: 41.900-415, a qual foi desclassificada na sessão ocorrida em 20 de Novembro de 2018 em razão de incoerência na proposta face ao objeto licitado.

Consta em ata o seguinte:

“Dando prosseguimento à Sessão a empresa ELETROMED EIRELI – ME informa que o item 03 cotados pela empresas IRECÊ INFORMÁTICA EIRELI – ME e TRANSPORTES JULIA E COMERCIO LTDA, não atendem ao solicitado no edital, pois as marcas apresentadas pelas mesmas não fabricam ar condicionado de 20.000 BTUS. Após análise do pregoeiro junto ao site das marcas cotadas, foi constatado que as mesmas não fabricam ar condicionado de 20.000 BTUS, sendo **DESCLAS SIFICADAS** as empresas IRECÊ INFORMÁTICA EIRELI – ME e TRANSPORTES JULIA COMERCIO LTDA para fase de lances.”

Em suas razões recursais, o recorrente confirma que o ar condicionado licitado, de marca AGRATTO, de fato possui 22.000 BTUS, contudo, aduz que:

“(…) os BTUS expressam a capacidade do Ar condicionado em resfriar o ambiente, sendo assim o produto ofertado por esta empresa possui capacidade de resfriamento superior ao pleiteado em edital, além disso o Ar condicionado de 20.000 trata-se de um equipamento fora de linha, sendo substituído pela maioria das grandes fábricas pelo aparelho de 22.000btus e 24.000btus. Compreendemos que não se deve restringir participação de qualquer licitante na hipótese em que o produto ofertado apresenta qualidade superior ao especificado no edital, uma vez que não prejudica a Administração Pública e não fere a isonomia do certame.”

A empresa declarada vencedora do certame, ELETROMED EIRELE – ME, apresentou contrarrazões sustentando, em síntese, a legalidade, em lei e no edital, do ato de desclassificação das empresas IRECÊ INFORMÁTICA EIRELE – ME e TRANSPORTES JULIA E COMERCIO LTDA, alegando, para tanto, que as suas propostas não estavam em consonância com o quanto exigido no edital.





ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO
CNPJ – 13.891.510/0001-48 Rua Dr. Mario Dourado, nº 16, Centro, CEP: 44920-000

Aduziu que a questão foi enfrentada pela Pregoeira e Comissão Licitante na fase de abertura das propostas, não podendo o processo, após o avanço da fase de lances, retroagir àquela fase.

Por fim, como fundamento jurídico, invoca os princípios do julgamento objetivo das propostas, chamando atenção para o item 18.3 do Edital, o princípio da economicidade, sustentando que a sua proposta é vantajosa para o município e está em consonância com as exigências editalícias, além do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, requerendo, ao final, a manutenção da decisão e a adjudicação e homologação do certame em seu favor.

É o relatório, passo a opinar.

Como é cediço, dentre os atos administrativo, a licitação é um processo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados.

Para desenvolver tal mister é necessária a observância de diversos princípios, um deles é o da vinculação ao instrumento convocatório, cujo conteúdo extraído é de que uma vez fixadas as regras do certame, a elas todos são subservientes, quer seja Administração, quer seja licitantes. Nesse aspecto fixa a Lei de regência em seus artigos 3º e 41, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Grifo nosso)

Art. 41. A **Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.** (Grifo nosso)

O Instrumento Convocatório constitui a "lei interna da licitação" e, por isso, vincula aos seus termos tanto a Administração como os particulares. O que são admitidas são apenas as diferenciações já estabelecidas no edital, que são aquelas necessárias à seleção das qualidades subjetivas e objetivas consideradas ao atendimento do interesse público.

Não é por outra razão que à vinculação ao instrumento convocatório atrela-se o princípio do julgamento objetivo, que é decorrência lógica do anterior. Em razão dele impõe-se que a análise das propostas se faça com base no critério indicado no ato convocatório e nos termos específicos das mesmas. Por esse princípio obriga-se a Administração a se ater ao critério fixado no ato de convocação, evitando o subjetivismo no julgamento. Está substancialmente reafirmado nos arts. 44 e 45 do Estatuto Federal Licitatório, vejamos:





ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO
CNPJ – 13.891.510/0001-48 Rua Dr. Mario Dourado, nº 16, Centro, CEP: 44920-000

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou no convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei. (Grifo nosso)

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelo órgão de controle". (Grifo nosso)

A Lei de Licitações versa ainda que a proposta que desviar do pedido do edital deverá ser desclassificada de acordo com o inciso I do artigo 48 da Lei 8.666/93 c/c o inciso X do artigo 4º da Lei 10.520/2002, que regram respectivamente:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I – as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação; (Grifo nosso)

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

X – para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital; (Grifo nosso).

Cientes, portanto, de que o Instrumento Convocatório é de fato a lei de regência do certame, o fio condutor do objetivo final, a contratação, a Administração Pública deve sim fixar nele todos os regramentos e exigências suficientemente necessárias para que, ao final, alcance uma contratação efetivamente segura.

Nesse passo, o Edital de licitação deixa claro nos itens 18.3 que "A proposta deverá conter a especificação detalhada do objeto oferecido, rigorosamente de acordo com as exigências constantes deste Edital e seus anexos, não se admitindo propostas alternativas", e 19.5 que "A Pregoeira verificará as propostas apresentadas e desclassificará, motivadamente, aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital (...)".

Assinala-se, ainda, que a discordância do licitante quanto ao edital e o objeto licitado, ao aduzir que "o Ar condicionado de 20.000 trata-se de um equipamento fora de linha, sendo substituído pela maioria das grandes fábricas pelo aparelho de 22.000btus e 24.000btus", deveria ser feita via impugnação ao edital, até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, na forma do artigo 41, §





ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO
CNPJ – 13.891.510/0001-48 Rua Dr. Mario Dourado, nº 16, Centro, CEP: 44920-000

2º, da Lei 8.666/93 c/c artigo 12 do Decreto Federal nº 3.555/00, pois este seria o momento oportuno para o licitante solicitar o esclarecimento de dúvidas ou impugnar o instrumento convocatório, contudo, as empresas desclassificadas no certame, como a recorrente, não a fizeram, concordando com todos os seus termos.

Por fim, vale ressaltar que o provimento do presente recurso ensejará a alteração das propostas das empresas desclassificadas no certame, uma vez que as mesmas apresentaram um produto cuja marca indicada não a fabrica, a saber, ar condicionado de 20.000 BTUS, da marca AGRATTO, quando esta só fabrica ar condicionado de 18.000BTUS e 22.000BTUS, conforme catálogo apresentado junto às propostas de preços pelas empresas desclassificadas e pesquisa realizada pelo Pregoeiro no site da fabricante durante a sessão. Portanto, o deferimento do recurso importaria na oportunidade de apresentação de novas propostas de preço, o que é vedado por lei (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93).

Nesse sentido é o entendimento de Jorge Ulysses Jacoby, senão vejamos: "(...) Não é possível ao licitante alterar as condições de sua proposta, mesmo que continue observando as regras mínimas definidas no edital"¹.

Por todo o exposto, e consubstanciado que uma decisão em contrário irá ferir os princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e segurança jurídica, opinamos pelo **CONHECIMENTO do recurso interposto, porém NEGANDO-LHE provimento no mérito**, mantendo a r. decisão que desclassificou a empresa **TRANSPORTES JULIA E COMERCIO LTDA**.

SMJ, é como entendo.

João Dourado – Bahia, em 06 de Dezembro de 2018.

VICTOR CEFAS SALOM CARDOSO DOURADO
ASSESSOR JURÍDICO
OAB/BA 32.617

De acordo com o parecer

Celso Loula Dourado
Prefeito Municipal

João Dourado – Bahia, em 10 de Dezembro de 2018.

¹ FERNANDES, Jorge Ulysses Jacoby. Sistema de registros de preço e pregão presencial e eletrônico. 2ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2005. P. 650-651.





Pregão Presencial

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO BAHIA
CNPJ n.º 13.891.510/0001-48

DECISÃO PP 050/2018 - SRP

Acolho a opinião constante no Parecer Jurídico elaborado pela assessoria jurídica deste município, o qual foi ratificado pelo Prefeito Municipal. João Dourado BA, 10 de dezembro de 2018 – Elton Gomes Carneiro – Pregoeiro.



Tomada de Preço

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO BAHIA
CNPJ n.º 13.891.510/0001-48

AVISO DE LICITAÇÃO – TOMADA DE PREÇOS Nº 007/2018.

A Prefeitura Municipal de João Dourado/BA, torna público Tomada de Preços nº 007/2018, **Tipo:** menor valor global. **Objeto:** Contratação de empresa para Executar Serviços de Infraestrutura Urbana com a revitalização da Praça São José na sede do município de João Dourado/BA, **Convênio SICONV nº 036680/2018. Data de Abertura: 08/01/2019, às 09:30 hs**, na Sala de Licitações desta Prefeitura. Os interessados poderão obter o Edital pelo site: <http://www.docgedsistemas.com.br/PortalMunicipio/ba/pmjoaodourado/licitacoes> informações adicionais com o Setor de Licitações, pelo telefone 74-3668-1306 ou e-mail: licitacao@joaodourado.ba.gov.br; João Dourado/BA, 10/11/2018– Elton G. Carneiro – Presidente da CPL.



Decreto



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO

CNPJ – 13.891.510/0001-48

DECRETO Nº 2347 – DE 10 DE DEZEMBRO DE 2018.

“NOMEIA MEMBROS DO CONSELHO MUNICIPAL EM DEFESA DO MEIO AMBIENTE DE JOÃO DOURADO – COMDEMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO**, estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e nas disposições da Lei Municipal 458 de 20 de junho de 2013,

RESOLVE:

Art. 1º – Nomear para compor o Conselho Municipal em Defesa do Meio Ambiente de João Dourado, criado pela Lei Municipal nº. 458/2013, representando as instituições abaixo relacionadas, os seguintes cidadãos e cidadãs, como membros titulares e respectivos suplentes:

I – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

TITULAR: THALITA BATISTA NEIVA

SUPLENTE: ELENI PEREIRA COUTO

II - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

TITULAR: JOÃO ALBERTO CARDOSO DOURADO

SUPLENTE: FABIANO PEREIRA DE MORAIS

III - SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

TITULAR: ESTER COSTA DOURADO

SUPLENTE: DÉBORA PEREIRA DE MORAIS

IV – SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS

TITULAR: SAULO MIRANDA DOURADO





ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO
CNPJ - 13.891.510/0001-48

SUPLENTE: IVONE OLIVEIRA AMARAL

V – SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE

TITULAR: CORNÉLIO CASTRO GRANHA BISNETO

SUPLENTE: PAULO TERTULIANO DOS SANTOS

VI – CÂMARA DE VEREADORES DE JOÃO DOURADO

TITULAR: FLAVIO ERES BRUNO DE SOUZA

SUPLENTE: JOÃO NOGUEIRA FERREIRA

VII - ASSOCIAÇÃO DE PRODUTORES ORGÂNICOS E DA AGRICULTURA FAMILIAR - APROAF

TITULAR: AURISTELA CASTRO LOULA

SUPLENTE: JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ALMEIDA

VIII – ASSOCIAÇÃO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE

TITULAR: GILMAR MARQUES BATISTA

SUPLENTE: EDSON BARBOSA DE SOUZA

IX – SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JOÃO DOURADO

TITULAR: RUTY BASTOS

SUPLENTE: LAURENITA ALVES NUNES SILVA

X – SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JOÃO DOURADO

TITULAR: JURANDI RODRIGUES DOS SANTOS

SUPLENTE: JOSÉ VIEIRA SILVA JUNIOR

XI – SINDICATO PATRONAL

TITULAR: JURACI DOURADO LOULA

SUPLENTE: JONAS SILVA MONTEIRO

XII – IGREJAS EVANGÉLICAS

TITULAR: ADOLFO COSTA DOURADO

SUPLENTE: IZALTINO PEREIRA DE SOUZA

XIII – IGREJA CATÓLICA





ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO
CNPJ - 13.891.510/0001-48

TITULAR: VERÔNICA GOMES ARAÚJO OLIVEIRA

SUPLENTE: MARCELO BARBOSA DE SOUZA

Art. 2º – Deixo de nomear membros da Empresa Baiana de Desenvolvimento Agrário – EBDA para o Conselho, conforme previsão no artigo 4º, inciso VI, da Lei Municipal 458/2013, em razão da extinção de tal empresa pelo Estado da Bahia, conforme Lei Estadual nº 13.204/2015 e Decreto Estadual nº 16.469/2015.

Art. 3º – O **COMDEMA** será presidido pelo Coordenador Municipal de Meio Ambiente de João Dourado.

Art. 4º – Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 2346/2018.

Gabinete do Prefeito Municipal de João Dourado, Estado da Bahia, em 10 de Dezembro de 2018.


CELSO LOULA DOURADO
PREFEITO MUNICIPAL

